



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.976527/2012-44
ACÓRDÃO	1201-006.959 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	F1 ADMINISTRACAOPATRIMONIAL LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO DE ESCRITA.

Devem ser acolhidos os embargos inominados para corrigir erro de escrita no acórdão embargado, quando este apontou direito de crédito de CSLL, retificando-o para direito de crédito de IRPJ.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.' POSSIBILIDADE NO RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO A MAIOR.

Erro de fato no preenchimento da DCTF, ainda que retificado apenas após o Despacho Decisório, não tem o condão de gerar um impasse insuperável. Comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos que a Recorrente aplicou o percentual incorreto de presunção do lucro sobre a totalidade de suas receitas auferidas, é de rigor reconhecer o crédito reclamado de pagamento indevido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

A DEVAT08, unidade da RFB responsável pela preparação do presente processo, verificou que o acórdão nº 1201-004.099 (fls. 297) apontou direito de crédito de CSLL por erro, uma vez que a compensação se refere a direito de crédito de IRPJ, nos termos do despacho de encaminhamento fls. 305.

O referido despacho de encaminhamento foi admitido como embargos nominados, conforme o despacho de admissibilidade de fls. 308.

O presente processo trata de Declaração de Compensação – DCOMP (fls. 3) com crédito por Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ no valor de R\$ 26.726,32, referente ao 2º trimestre de 2007.

O Despacho Decisório eletrônico às fls. 8 homologou parcialmente a compensação declarada, tendo em vista que o DARF de onde derivaria o suposto crédito encontrar-se parcialmente vinculado a débito declarado em DCTF.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra essa decisão, alegando erro na apuração do tributo devido. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do acórdão de fls. 51.

O contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 60, repisando os seus argumentos e apresentando provas no sentido de que exerce atividade imobiliária, cujo percentual de presunção do Lucro Presumido para o IRPJ seria de 8%, e não de 32%, conforme foi por ele apurado.

Esta turma de julgamento reuniu-se para apreciar o feito, chegando ao entendimento unânime de que deveria ser dado provimento ao recurso voluntário, quando foi adotada a seguinte ementa (fls. 297):

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE NO RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO A MAIOR.

Erro de fato no preenchimento da DCTF, ainda que retificado apenas após o Despacho Decisório, não tem o condão de gerar um impasse insuperável. Comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos que a Recorrente aplicou o percentual incorreto de presunção do lucro sobre a totalidade de suas receitas auferidas, é de rigor reconhecer o crédito reclamado de pagamento indevido.

Contudo, essa decisão apontou como origem do direito de crédito o pagamento a maior de CSLL, quando a DCOMP aponta um pagamento de IRPJ. Tal fato deu ensejo aos presentes embargos nominados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Conforme já apontado no despacho decisório de fls. 308, os embargos devem ser admitidos.

Analisando os autos, entendo que assiste razão à autoridade embargante. A DCOMP de fls. 3 aponta direito de crédito oriundo em pagamento indevido ou a maior de IRPJ, de forma que o acórdão embargado incorreu em erro quando apontou direito de crédito de CSLL.

Apenas de passagem, verifiquei que foram julgados processos semelhantes do mesmo contribuinte, na mesma assentada desse Colegiado, de forma que é possível que o erro tenha origem em confusão entre os acórdãos de cada um desses processos. De toda sorte, o erro deve ser corrigido.

Saliente-se que o fundamento jurídico da decisão não é afetado pelo erro no acórdão, pois trata-se de erro do contribuinte na apuração do tributo devido (IRPJ ou CSLL) para empresa que adota o lucro presumido, quando esta adotou a alíquota geral de presunção do lucro, por erro, tendo sido reconhecido o direito de esta apurar os tributos pela alíquota de presunção adequada a empresa que exerce atividade imobiliária.

Assim, não há necessidade de alterar o dispositivo da decisão embargada, mas deve ser ajustada a ementa e trecho da fundamentação, apenas substituindo a indicação da CSLL para a indicação do IRPJ, conforme as correspondentes alíquotas de presunção, de acordo com o declinado a seguir.

Diante não só do CNAE-fiscal e do contrato social, mas também das cópias de folhas da contabilidade juntadas às fls. 211 – na qual abundam registros no Livro Diário indicando receitas de atividade imobiliária –, evidente está que a Recorrente, ao aplicar o percentual de presunção de 32% sobre a totalidade Receita Bruta no cálculo do IRPJ devido, em vez de aplicar o de 8% para ao menos uma parte delas, incorreu em erro de cálculo.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos inominados para corrigir a referência feita à CSLL, substituindo-a por referência ao IRPJ, mantendo-se o dispositivo da decisão, que é por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

DOCUMENTO VALIDADO